



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 645486/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/
PROCURADOR:
DESPACHO: 1205/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação proposta pela **COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE)**¹, com base no § 3º do art. 277 do Regimento Interno², por irregularidades na realização de pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados do Município que exercem cargos comissionados puros.

Tais irregularidades foram verificadas durante fiscalização iniciada em 16/07/2024, através da solicitação de documentos (ANEXO I)³, materializada na ação de fiscalização sob n.ID 726/24 – CAGE.

Verificou-se que o Poder Executivo Municipal, paga aos advogados comissionados honorários advocatícios sucumbenciais na mesma proporção que aos advogados concursados, conforme tabela desenvolvida pela CAGE, (peça 03), período Janeiro/24 a julho/24.

Diante das constatações acima, elaborou-se a Matriz de Achado

¹ Peças n.º 03 a 05.

² Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]

§ 3º **A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.**

³ Peça n.º 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminar (ANEXO IV)⁴, comunicando o jurisdicionado da existência do referido achado, na data de 25/07/2024.

Assim, com base nas constatações supra, a CAGE requereu a procedência da Representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade apontada, com expedição de determinação ao Município, para que,

- a) suspenda, de forma imediata, o pagamento dos honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados; mantenha os cargos comissionados exclusivamente no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção, consoante preceito constitucional, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LOTC12 ao agente público.
- b) consequente aplicação de multas administrativas à Prefeita Municipal, ordenadora de despesa e gestora máxima do ente municipal, bem como expedição de determinações, conforme proposta de encaminhamento⁵.
- c) pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, com fundamento no art. 7813 da LOTC e do art. 40814 do RI, acerca do artigo 1º, inciso II, alínea b, da Lei Municipal nº 2362/2014, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados membros da Procuradoria de Paçandu ocupantes de cargo em comissão.

É a breve síntese fática.

⁴ Peça nº 7.

⁵ PREJULGADO 06 - REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMMISSIONADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Dá análise dos documentos trazidos ao feito, verifico que os fatos apresentados gozam de verossimilhança, na medida em que a falha apontada, já foi apreciada por esse Tribunal, nos moldes, do **Prejulgado n.6⁶** e decisões já proferida em decisões semelhantes (**Tribunal de Contas Acórdão nº 1666/2024 – Tribunal Pleno do TCE/PR – processo 142405/23**).

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade, motivo pelo qual **RECEBO** a presente Representação, nos termos da alínea “a”, inciso II, art. 35⁷, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida **CITAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal, **Sr. ISMAEL BATISTA**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerça seu direito ao contraditório, manifestando-se em relação à irregularidade apontadas nos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

⁷ Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;